



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0197818-89.2012.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0197818-89.2012.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
20/12/2012 12:38

Data: 25/01/2013 10:19
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : LUIZ CARLOS DA SILVA
Adv : Bruno Leonardo Novaes Lima
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Cx: 294/18

PB 27
E-04



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900

Processo nº 0197818-89.2012.8.17.2001

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

195 / 2017

LUIZ CARLOS DA SILVA, ajuizou a presente ação de complementação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificadas.

Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT), ao argumento que o valor que foi pago administrativamente foi inferior ao valor que o autor faz jus.

A inicial veio instruída com documentos.

Posteriormente foi designada perícia, mas no dia marcado a parte autora, não compareceu (fls. 120)

Intimado o patrono da parte autora, para indicar novo endereço do autor, em razão da intimação pessoal frustrada, a fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, o mesmo permaneceu silente (fls. 126).

Constatação às 48/91.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se maduro para julgamento.

Cuida-se de ação de cobrança securitária em que a parte autora requer complemento de indenização em virtude de acidente automobilístico, alegando que recebeu valor inferior na via administrativa.

A seguradora demandada, por sua vez, assevera que a autora não faz jus à quantia requerida na inicial, porquanto o laudo pericial emitida pelo *expert* do Juízo é a única forma de solucionar a presente lide.

Desta forma, considerando a não impugnação pela parte autora quanto ao valor pago alegado e comprovado pela demandada, bem como, a omissão da autora de já ter recebido parte da indenização que lhe é devida na via administrativa, **além de ter faltado a perícia (folha 120), inviabilizando a produção de tal prova.**

Ressalto que o advogado da parte demandante foi intimado e a intimação pessoal da autora não foi viabilizada, por não ter sido localizada no endereço informado nos autos.

Assim, aplico o entendimento do STJ assentado no seguinte precedente:

"(...) Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. (...) A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. (...)". (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA DO STJ, julgado em 16/08/2012).

Também destaco que o CPC também estipula como sendo um dever da parte manter o seu endereço atualizado. Vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores

129
128
+
e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (destaquei).

Ante a ausência da autora na perícia judicial, deixou de ser produzida a prova imprescindível para o deslinde da causa e com isso ficou evidente que a autora não comprovou suas alegações, não cumprindo o que dispõe o art. 373, I do CPC (incumbe à autora apresentar provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito).

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I e 373, I do CPC, **extingo o processo com resolução do mérito** e, em consequência, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de complementação de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT promovido pela parte autora.

Condeno a parte demandante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% do valor da causa, **suspendendo** sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se alvará em benefício da parte ré, para levantamento do **montante integral do depósito judicial** referente aos honorários periciais.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Recife, 15 de setembro de 2017.


Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a sentença retro, foi publicada em 28/09/2017. O referido é verdade. **DOU FÉ.** Recife, 28/09/2017.

p/


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: 0197818-89.2012.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove LUIZ CARLOS DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, conforme sentença proferida em 27/09/2017, vem o réu informar os dados bancários para que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644.000-2, agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL, na monta de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, tendo em vista a não realização da perícia.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono DR RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.893, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o nº 34246 e DR RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.893, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 26 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31.893



131
JP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900

Processo nº 0197818-89.2012.8.17.0001

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a parte demandada peticionou requerendo que os valores autorizados na sentença ao invés de serem levantados através de alvará em nome da seguradora, fossem levantados por meio de transferência bancária em favor da mesma.

Assim, por não visualizar qualquer prejuízo para as partes, **DEFIRO** o pleito de folhas 130, e, em consequência, determino a expedição de ofício para o BANCO DO BRASIL S/A efetivar a **transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)** existente na conta judicial de folha 117, para a conta particular da parte ré, SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ/MF SOB O Nº 09.248.608/0001-04, Agência 1769-8, Conta Corrente 644-000-2, conforme especificado à fl. 130 dos autos.

Faça-se constar no Ofício a informação de que os valores a serem recebidos deverão ser acrescidos de juros e demais correções monetárias, incidentes a partir da data da efetuação do depósito.

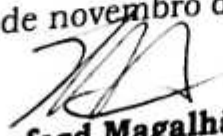
Ressalto que o Banco do Brasil S/A poderá descontar eventuais tarifas bancárias ou outros encargos, se existentes, transferindo o valor remanescente conforme já determinado.

Cumpra-se, independentemente de decurso de prazo de publicação, por tratar de valor já autorizado por sentença fls. 127/128.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Recife, 06 de novembro de 2017.


Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81 3181.0000 - Email:

532
JP

Ofício nº 2017.0672.000749

Ref. ao Processo nº 0197818-89.2012.8.17.0001

Autor LUIZ CARLOS DA SILVA

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

COPIA

Recife (PE), 08/11/2017

Ilmo/a. Sr/a. Gerente
Banco do Brasil – Ag. 3234 – Setor Público
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
NESTA

Sr/a Gerente,

Sirvo-me do presente para NOTIFICAR a Vossa Senhoria, em cumprimento à Decisão de fl. 131, proferida no processo em epígrafe, para que promova as providências necessárias no sentido de transferir o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), depositado nos autos dessa Ação Ordinária, na conta judicial nº 1200105034251, agência 3234, para conta corrente nº 644-000-2, agência nº 1769-8 de titularidade da demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04. Deve o importe ser transferido com os devidos acréscimos legais, podendo, para tal fim, esta Instituição Bancária, descontar eventuais tarifas bancárias ou outros encargos, se existentes, para a realização da referida transferência.

Atenciosamente,

COPIA

Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Banco do Brasil – Agência 3234 – Setor Público
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Referente Ofício nº 2017.0672.000749
Processo Nº 0197818-89.2012.8.17.0001 - A

Em atenção ao Ofício em referência, informamos que as determinações de transferência foram cumpridas, conforme comprovante em anexo.

Informamos ainda, que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro do DPVAT S/A mantém, junto a este Banco do Brasil, convênio de resgate centralizado, motivo pelo qual os dados bancários são suprimidos.

Colocamo-nos a disposição desta Vara para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A
Ag. Setor Público Recife - PE

Cláudio Lemos
Gerente de Negócios


Marcelo Fidelis
Assist Op Un

Ilmo(a) Senhor(a)
Doutor(a) Juiz(a) Sônia Stamford Magalhães Melo
22ª Vara Cível da Capital
Av. Des. Guerra Barreto, S/Nº – Joana Bezerra – Recife – PE
CEP: 50.080-900